



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer

I – Introdução da Questão

O Plenário, na sua sessão de 15 de Janeiro de 2013, incumbiu o signatário e o Dr. José Manuel Tomé de Carvalho de elaborarem um parecer sobre «toda esta matéria».

A matéria em causa é a de saber se o tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, deve ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura Judicial, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Essa preocupação surge na sequência do Parecer n.º 16/2012 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que foi publicado no Diário da República, 2ª série, nº 227, em 23 de Novembro de 2012 no qual, no âmbito da consulta que foi feita àquele conselho consultivo pela Senhora Ministra da Justiça foi lavrada a seguinte conclusão: «O tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei nº2/2008, de 14 de Janeiro, não conta, uma vez ingressados na magistratura respectiva, para efeitos de progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei nº21/85, de 5 de Maio, e (...)».

Em momento anterior ao da publicação do referido parecer, o Plenário do Conselho Superior havia mandatado os Excelentíssimos Senhores Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, e Vice-Presidente deste órgão para diligenciarem junto da Excelentíssima Senhora



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ministra da Justiça no sentido de poder ser resolvida a questão relativa à remuneração dos Senhores Juízes de Direito abrangidos pelo mesmo.

Como resultado dessa magistratura de influência, a Senhora Ministra da Justiça foi sensível à situação denunciada e proferiu despacho homologatório com o seguinte conteúdo: «Este parecer foi homologado, por despachos de 6 de Setembro e 17 de Outubro de 2012, de Sua Excelência a Ministra da Justiça, sem efeitos retroactivos e aplicando-se apenas às remunerações que forem processadas a partir de 1 de Novembro de 2012».

Em função dessa decisão, os Juízes de Direito oriundos dos XXVII e XXVIII Cursos de Formação de Magistrados Judiciais do Centro de Estudos Judiciários continuam a auferir a remuneração sobre o índice 135 da escala indiciária anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, como até à presente data sempre sucedeu.

Porém, o entendimento expresso no despacho homologatório não soluciona o problema remuneratório dos Juízes de Direito em regime de estágio e, numa das interpretações plausíveis, isso poderá conduzir a um tratamento remuneratório diferenciado entre juízes formados ao abrigo da Lei 2/2008, de 14 de Janeiro e que desempenharão funções iguais às exercidas pelos Juízes dos XXVII e XXVIII Cursos de Formação de Magistrados Judiciais, findo o período de estágio.

Além disso, o problema surgirá a curto prazo, no próximo mês de Março, dado que os juízes estagiários oriundos da via profissional do XXIX Curso de Formação terminam o período de estágio e iniciam funções, de pleno direito, como magistrados judiciais.

Torna-se assim imperioso assegurar um tratamento remuneratório uniforme e compatível entre todos aqueles que já haviam ingressado na judicatura, ainda que em regime de estágio, ao momento da homologação do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

referido parecer da Procuradoria-Geral da República, sob pena de, assim não sendo, essa situação de iniquidade ser susceptível de assumir repercussões com relevância constitucional ao nível dos princípios da confiança e da igualdade e, noutro enfoque, da própria Independência da Magistratura face ao Poder Executivo e Legislativo.

No Plenário de 15/01/2013 o Plenário deliberou já que *“a competência para a apreciação relativa ao índice remuneratório dos Magistrados Judiciais é da exclusiva responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura”*.

Na verdade, diga-se que não é competência do Ministério da Justiça interpretar e aplicar as regras sobre escalas indiciárias de magistraturas no que concerne à integração dos magistrados nos diferentes escalões remuneratórios previstos para as categorias de juiz de direito e procurador-adjunto, pois que o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou a Procuradoria-Geral da República, são os únicos órgãos com competência para se pronunciarem sobre a «nomeação» e a «promoção» de magistrados, conforme resulta dos artigos 217.º, n.ºs 1 e 2, e 219.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Efectivamente, a progressão na categoria é assumida pela lei ordinária como matéria estatutária das magistraturas e integra, por isso, os respectivos estatutos legais, onde se estabelece que a «estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados é a que se desenvolve nas escalas indiciárias constantes dos mapas anexos» a esses diplomas (cf. artigo 23.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e artigo 96.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público).

Como refere Paulo Dá Mesquita no voto de vencido exarado relativamente àquele Parecer do Conselho Consultivo da PGR *“tratando-se de uma competência própria de órgãos constitucionalmente autónomos e havendo dúvidas de organismos dependentes do Governo na prática de atos*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

condicionados pela integração dos magistrados nas escalas indiciárias das respetivas carreiras as mesmas deviam ser resolvidas através de pedido de informação ao órgão competente quanto à específica magistratura (tal como se houvesse dúvidas sobre a categoria na carreira de um concreto magistrado)”..

II – A questão:

Como já acima se disse, a questão da progressão na categoria é assumida pela lei ordinária como matéria estatutária das magistraturas, daí que integre os estatutos legais onde se determina que a «estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados» é a que se desenvolve nas escalas indiciárias constantes dos mapas anexos a esses diplomas.

Quanto ao cerne da questão, isto é, saber se o tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro deve ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura Judicial, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, cumpre dizer o seguinte:

Como é sabido, as componentes do sistema retributivo dos magistrados do Judiciais vêm reguladas nos artigos 22.º e 23.º do EMJ, cuja redacção é a seguinte:

Artigo 22.º

Componentes do sistema retributivo

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 - Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 23.º

Remuneração base e suplementos

- 1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.
- 2 - A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.
- 3 - A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
- 4 - A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

Por outro lado, a escala indiciária anexa ao Estatuto (Mapa I) tem a seguinte estrutura:

ANEXOS

Mapa a anexar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Categoria/Escalão

Escala

Indiciária

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça....	260
Conselheiro	260
Desembargador com 5 anos de serviço.....	250
Desembargador	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado.....	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço.....	200
Com 15 anos de serviço.....	190
Com 11 anos de serviço.....	175
Com 7 anos de serviço	155



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com 3 anos de serviço135

Ingresso100

No que diz respeito à antiguidade dos magistrados Judiciais no quadro e na carreira, as normas são as dos artigos 72.º a 75.º do EMJ.

Recordemo-las:

Artigo 72.º

Antiguidade na categoria

- 1 - A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.
- 2 - A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 73.º

Tempo de serviço para a antiguidade e aposentação

- 1 - Para efeitos de antiguidade não é descontado:
 - a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
 - b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
 - c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
 - d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
 - e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
 - f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
 - g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
 - h) As ausências a que se refere o artigo 9.º.
- 2 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas é



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

bonificado de um quarto.

Artigo 74.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 75.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 76.º

Lista de antiguidade

- 1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça, no respectivo Boletim ou em separata deste.
- 2 - Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.
- 3 - A data da distribuição do Boletim ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no Diário da República



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Importa ainda considerar o disposto no art. 180.º do EMJ:

Artigo 180.º

Antiguidade

1 - A antiguidade dos magistrados judiciais, nomeadamente para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, ou de funções públicas que dessem acesso à magistratura judicial mediante concurso, incluindo o prestado como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito.

2 - São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Como resulta destas disposições, os juízes de direito, ingressando na carreira no índice remuneratório 100, têm uma progressão horizontal dependente do respectivo tempo de serviço, passando, no que aqui interessa, para o índice 135 com 3 anos de serviço.

Por outro lado, foi sendo sempre sufragado o entendimento - quer por parte dos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas (Conselho Superior da Magistratura (Ver a deliberação do Plenário do CSM de 6/12/2005), Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público), quer por parte do próprio Conselho Consultivo da PGR (Ver Pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 8/1995 e 86/2005) - de que o período de 3 anos de serviço pressuposto do vencimento pelo índice 135 iniciava o seu cômputo com o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

Efectivamente, na deliberação do CSM acima referida, remetia-se para o parecer subjacente à mesma no qual se dizia que *“Tendo em atenção que a antiguidade dos magistrados conta-se desde a publicação do provimento, como auditores de justiça, no Diário da República, os magistrados que terminaram o*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

regime de estágio e foram colocados em efectividade, possuíam o módulo de tempo previsto para a progressão, decorridos que foram os três anos”.

Por outro lado ainda, o parecer n.º 8/1995 do Conselho Consultivo da PGR (Publicado in “Pareceres da Procuradoria-Geral da República”, Vol. V, Lisboa, 1998, pp. 205-274), em que se empreendeu uma análise estatutária compreensiva sobre o período de formação das magistraturas (enfatizando a distinção relativamente aos regimes gerais dos funcionários públicos), dizia: *«Tem sido entendido, com base no disposto nos artigos 180.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 195.º, n.º 1, da Lei Orgânica do MP e nas regras gerais de ingresso na função pública que a antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público é contada desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários».*

Nesse parecer evidenciam-se os caracteres da fase de formação teórica inicial e das actividades teórico-práticas junto dos Tribunais, em que o auditor de justiça, independentemente da designação técnica e da fórmula de cálculo da remuneração percebida, encarna um feixe de direitos e deveres funcionais que permitem configurar tal fase formativa numa óptica de continuidade com a nomeação em regime de estágio e, posteriormente, em efectividade de funções.

Como se refere em declaração de voto lavrada pelo Conselheiro Paulo Dá Mesquita no parecer do Conselho Consultivo da PGR de 28/06/2012 já acima referido, *«... enquadramento da posse como auditor de justiça enquanto ingresso na magistratura que se combina, em termos estruturais, com o entendimento que tem sido perfilhado ao longo de mais de 30 anos sobre o conceito de antiguidade para efeitos dos índices da categoria de base nas magistraturas. Matéria que, sublinhe-se, se apresenta analiticamente distinta da questão de «serviço efectivo» como juiz ou procurador estagiário, para efeitos de colocação nos movimentos de magistrados (em que já se afigura relevante uma dimensão específica de exercício profissional)».*

E, conforme é referido nesse voto de vencido, pese embora as sucessivas leis do CEJ que foram publicadas e as múltiplas alterações legislativas dos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

estatutos de magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e do Ministério Público, o certo é que nos últimos 30 anos nenhuma alteração legislativa relevante para este efeito ocorreu, pelo que não se vislumbra fundamento legal para a alteração do entendimento que tem vindo a ser seguido quanto a esta questão, qual seja o de considerar como termo inicial do período de 3 anos em funções pressuposto do vencimento pelo índice 135 o ingresso no CEJ como auditor de justiça.

Não obsta a tal entendimento o disposto no artigo 31.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro – de acordo com o qual é expressamente afastada a qualidade de funcionário do agente – pois a “bolsa de formação” prevista no n.º 5 desse mesmo artigo, para além de ser calculada com referência directa à escala indiciária para as magistraturas, sofre tributação em sede de IRS e Segurança Social e é paga em 14 mensalidades, sendo também alvo da suspensão temporária de subsídios de férias e de Natal que tem vindo a incidir sobre os salários da função pública.

III. Subsídios para a solução:

De uma outra perspectiva, não deixa de ser elucidativo que a Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril, tenha introduzido um aditamento ao artigo 188.º do E.M.J, o artigo 188.º-A do EMJ, ressaltando da proibição das valorizações remuneratórias introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2011 “a primeira nomeação após estágio”, assim reconhecendo – e mantendo - o legislador ordinário a indelével conexão entre o cômputo do período de 3 anos em funções e a nomeação como magistrado em regime de efectividade de funções.

Importa frisar aqui que a passagem da fase de estágio para a nomeação na categoria a título definitivo não deixa de ter subjacente uma avaliação de mérito e determina um acréscimo de responsabilidades e uma evidente diferença qualitativa e quantitativa de funções (passagem de juiz de direito em regime de estágio a juiz de direito).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Foi nesse mesmo sentido o despacho de 3 de Maio de 2005 do então Senhor Ministro da Justiça Dr. Alberto Costa, mediante o qual foi determinada a correcção para o índice 135, com efeitos a 1/01/2004, do processamento dos vencimentos de 83 juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais que vinham sendo abonados pelo índice 100 mesmo após a nomeação em efectividade de funções (sobre este assunto ver “Boletim Informação e Debate”, edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, n.º 2 – V Série, Novembro de 2006, pág. 245).

De referir ainda aqui a acção intentada pela A.S.J.P. no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, no dia 31/07/2006, no que diz respeito aos associados oriundos do XXI Curso Normal de Formação do CEJ, contra os Ministérios da Justiça e das Finanças, para pagamento pelo índice 135 aos Magistrados do XXI Curso Normal de Formação do CEJ (ver Boletim Informação e Debate, edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, n.ºs 2 e 3 – V Série, Novembro de 2006 e Abril de 2007, pág. 221 a 244 e pág. 219 a 221, respectivamente) em que o problema era exactamente o mesmo no que diz respeito ao pagamento dos juízes de direito logo que tomaram posse em regime de efectividade, situação resolvida pelo art. 3.º da Lei n.º 53-C/2006 de 29 de Dezembro – D.R. I Série n.º 249).

IV. Solução adoptada:

Deste modo, e por estas razões, se entende que o parecer deverá ser no sentido de que o tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, deverá continuar a ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura Judicial, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei n.º 21/85.

Recorde-se que, recentemente, no Plenário de 17/12/2012 (Ver Boletim Informativo de Dezembro de 2012 – disponível no site do CSMP), o CSMP



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

deliberou que: 1) *Qualquer decisão relativa ao índice remuneratório dos magistrados do Ministério Público é da competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público;* 2) *O tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, deverá continuar a ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura do Ministério Público, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto do Ministério Público, constante da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto”;*

Este é também o nosso entendimento, que se espera, tenha acolhimento neste Conselho Superior da Magistratura

V. Proposta:

Reafirmando, assim, a competência constitucional e estatutária deste Conselho Superior da Magistratura, propõe-se que, no Plenário do Conselho Superior da Magistratura, seja proferida deliberação mediante a qual :

- 1) Se reafirme que qualquer decisão relativa ao índice remuneratório dos magistrados Judiciais é da competência exclusiva do Conselho Superior da Magistratura;
- 2) Se considere que o tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, deverá continuar a ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura judicial, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;
- 3) Se solicite à Excelentíssima Senhora Ministra da Justiça que, nos mesmos termos, profira decisão que garanta um tratamento equivalente aos Juízes de Direito em regime de estágio



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

provenientes do XXIX Curso de Formação de Magistrados Judiciais no domínio do cômputo da antiguidade e nas implicações remuneratórias dali decorrentes;

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2013

Os Vogais

José António Machado Estelita de Mendonça

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho